PARECER PRÉVIO TC-073/2003

PROCESSO - TC-2647/2003 (APENSOS: TC-1072/2003, TC-1073/2003 E TC-1074/2003)
INTERESSADO - GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2002 - RESPONSÁVEL: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2647/2003, relativo às contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2002, enviados a este Tribunal pela Augusta Assembléia Legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunido em sessão plenária especial, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso I, do artigo 71, da Constituição Estadual e artigo 75 da Lei Complementar nº 32/93, e

Considerando que a apreciação destas contas não abrange as contas dos demais ordenadores de despesa dos órgãos estaduais e dos dirigentes das entidades que compõem a Administração Indireta, que serão submetidos ao julgamento deste Corte em processos de prestações de contas específicos;

Considerando que o Relatório Técnico circunstanciado, elaborado pelos órgãos de instrução, as peças contábeis e explicativas, o Parecer exarado pela Procuradoria de Justiça de Contas e a análise procedida pelo Conselheiro

Relator, resultante no voto integrante deste Parecer, evidenciaram graves violações da ordem constitucional e infraconstitucional, quais sejam:

1. Ausência de Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2003, com informações sobre as metas anuais relativas às despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, no Anexo de Metas fiscais – **inobservância ao disposto no parágrafo 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal 101/00** (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2. Ausência de sumário da Despesa por Função de Governo à Lei Orçamentária (Lei 7.065/02) - descumprimento do disposto no **artigo 2º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64;**

3. Ausência de procedimento de conformidade diária no SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado) dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos estaduais, comprometendo a integridade dos demonstrativos contábeis - descumprimento do **artigo 19 do Decreto Estadual 4.067-N**;

4. Realização de despesa no montante de **R$ 61,4 milhões** (Pessoal, amortização de dívida, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes) sem o devido crédito orçamentário, descumprindo os **artigos 35, 60 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda os artigos 52, I, b da Lei de Responsabilidade Fiscal**

5. O Poder Executivo do Estado do Espírito Santo descumpriu o **artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,** em face do desequilíbrio das Contas do Estado, por ter como resultado da execução orçamentária um **déficit orçamentário de R$ 59,5 milhões** e **um déficit financeiro de R$ 970,9 milhões;**

6. Não pagamento de sentenças judiciais (precatórios) e não inclusão dos precatórios vencidos e não pagos na Dívida Consolidada do Estado - descumprimento do **parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição da República e parágrafo 7º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

7. Não publicação do demonstrativo das projeções atuariais do regime de Previdência Social Geral, própria dos servidores públicos, descumprindo o estabelecido no **artigo 53, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

8. Insuficiência de Caixa para cumprir integralmente os compromissos assumidos nos últimos dois quadrimestres do mandato – infringência ao **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

9. Excesso de despesa de Pessoal pelo Poder Executivo, em **2,51%,** relativamente ao limite máximo definido nos termos do **artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal**;

10. Aplicações Deficitárias na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - descumprimento do **artigo 212 da Constituição Federal, artigo 60, parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 7º e 8º da Lei Federal 9.424/96, artigo 69 da Lei Federal 9.394/96 e artigo 178 da Constituição Estadual:**

10.1. Aplicação deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Geral) no montante de **R$ 69,7 milhões;**

10.2. Aplicação deficitária no Ensino Fundamental no montante de **R$ 38,6 milhões**;

10.3. Aplicação deficitária na remuneração do magistério em **R$ 8,8 milhões;**

10.4. Repasse a menor ao FUNDEF/FUNEFE de **R$ 5,4 milhões;**

10.5. Repasse a menor ao MDE de **R$ 0,5 milhões**;

10.6. Não pagamento correspondente ao saldo devedor de **R$ 11,8 milhões,** de valor tomado emprestado no exercício de 1998 (R$ 21,3 milhões) pelo Poder Executivo, da conta do Fundo de Ensino Fundamental Estadual;

11. Aplicação deficitária em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao percentual mínimo previsto no **artigo 77, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal**:

11.1. Aplicação deficitária em **R$ 62,9 milhões** em Ações e Serviços Públicos de Saúde: aplicou **9%** quando deveria aplicar **12%** do produto da arrecadação dos impostos;

12. Inadimplência com relação às contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual ao FUNPES – Fundo de Previdência dos Servidores Civis e Militares do Estado do Espírito Santo – descumprimento da **Lei Complementar Estadual 109/97:**

12.1. Recolhimento inferior ao montante devido de contribuições de competência do exercício de 2002 na importância de **R$ 127,8 milhões**;

12.2. Não repasse, por alguns órgãos, dos 10% retidos dos servidores ao FUNPES (caracterização de apropriação indébita);

12.3. Ausência de instrumentos de fiscalização/auditoria dos recolhimentos previdenciários dos órgãos/unidades gestoras do Estado;

13. Não empenhamento de **R$ 38,2 milhões** e não pagamento de **R$ 40,9 milhões,** relativos a *Juros e Encargos da Dívida Fundada Contratada* (Serviço da Dívida), vencidos no exercício de 2002, em desacordo com o **artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e os ditames da Lei Complementar nº 101/2002.**

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e três, por maioria, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, emitir Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a **REJEIÇÃO** das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. José Ignácio Ferreira.

Vencidos os Senhores Conselheiros Dailson Laranja e Marcos Miranda Madureira que votaram por recomendar à Assembléia Legislativa a aprovação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2002.

Acompanham este Parecer integrando-o, o Relatório Técnico, o Parecer nº 1815/03 da Procuradoria de Justiça de Contas e o voto do Relator

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2003.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

zwd